



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008.
Sívio Campos Barbosa
Mat.: Sisaep 91745

CC02/C01
Fls. 154

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10665.001125/2003-48
Recurso n°	131.894 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.831
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial
de 07/03/08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/09/1998

Ementa: PIS. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DCTF RETIFICADA EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

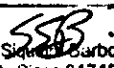
A retificação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF que deu ensejo ao auto de infração após a sua lavratura não consiste instrumento hábil para seu cancelamento.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL DE ERRO DECLARADO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Apenas a demonstração fática da ocorrência do erro contábil pode ser utilizada para descaracterizar a declaração errônea realizada pelo próprio contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> <u>03</u> / <u>2008</u>
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

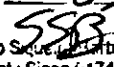
Presidente


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>03</u> / <u>2008</u>
 Silvio Sequenzi Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 156

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a recorrente (fls. 5 a 14) para o fim de exigir a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhida ou recolhida a menor nas competências de maio e setembro de 1998.

A infração foi apurada eletronicamente pela auditoria interna realizada pela Receita Federal na DCTF entregue pela recorrente no ano de 1998.

Irresignada a recorrente apresentou impugnação à fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/52, alegando pela improcedência do auto lavrado, em vista da comprovação dos pagamentos de abril a agosto de 1998, acostando os Darfs de fls. 15 a 17.

Após analisar a inconformidade apresentada, a DRJ em Belo Horizonte - MG, em 26/09/2005, proferiu o Acórdão nº 9.450, às fls. 60/61, o qual concluiu pela procedência do lançamento, em razão de ter constatado que houve, efetivamente, recolhimento a menor no mês de maio (vencimento em junho de 1998) e que não houve recolhimento no mês de setembro (vencimento em outubro).

Ocorre que a recorrente comprovou que recolheu em maio o valor que, pela sua declaração, deveria ter recolhido em junho e em setembro o valor que deveria ter recolhido em outubro. Nos meses em que deveriam ter sido realizados os recolhimentos: (i) de R\$ 97,14, recolheu-se R\$ 48,63; e (ii) de R\$ 48,27, não houve pagamento.

Inconformada a recorrente apresentou recurso voluntário à fl. 65, reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação, no sentido de inexistência de débitos por quitação e apresentando novo documento, qual seja, DCTF retificadora apresentada em 25/10/2005, na qual as informações acerca do mês de competência da contribuição ao PIS foram alteradas, restando registrado o débito de R\$ 97,14 para o mês de abril (vencimento em maio de 1998) e o valor de R\$ 48,27 para agosto (vencimento em setembro de 1998).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008.
Sílvia Siqueira Cássia
Mat.: Siage 91745

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Dos fatos apresentados verifico que a questão limita-se aos termos da declaração realizada pela recorrente. Ao realizar o cruzamento eletrônico dos recolhimentos feitos via Darf e os débitos declarados, a Receita Federal entendeu estarem pendentes os valores referentes aos meses de maio e setembro.

Ocorre que a retificação da declaração não foi realizada em tempo hábil, sendo certo, inclusive, que lhe é defeso retificar as informações da DCTF após a lavratura do auto de infração.


Não bastasse isso, também não é permitido à recorrente realizar a retificação das informações se houver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. Nesta hipótese a retificação deverá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa, ainda que a pedido do contribuinte, que para tanto deverá comprovar documentalmente o erro contábil que justificou o erro na DCTF.

O fato é que, para comprovar a veracidade do alegado, não resta à recorrente outra opção a não ser apresentar os elementos suficientes à comprovação do *quantum* faturado nos meses de abril e maio e agosto e setembro, os quais seriam suficientes para a constatação do erro de preenchimento da DCTF. A não apresentação destes elementos torna inviável o acolhimento do recurso apresentado, bem como a veracidade da DCTF retificadora.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO IMPROCEDENTE para o fim de manter o auto de infração em sua totalidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

